



LEI Nº 1914/2004

**“REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO E PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE IÚNA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Constituem patrimônio cultural, na forma desta Lei, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à entidade, à ação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade iunense, nos quais se incluem:

- I- As formas da expressão;
- II- Os modos de criar, fazer e viver;
- III- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;
- V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º- Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que terá suas atribuições definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo a sua composição a mesma definição dos demais conselhos municipais.

Art. 3º- Os bens declarados de valor cultural serão constituídos pela inscrição em Livro de Tombo, após aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

Art. 4º- A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignados as razões para tombamento.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.

Art. 5º- O processo administrativo referido no artigo 4º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art. 6º- Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do mesmo.

§ 1º - O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato do tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis e que sejam suscetíveis de tutela.

Art. 7º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo Único - Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma da proposta do tombamento.

Art. 9º - O Executivo Municipal notificará o Cartório de Registro Gerais de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, esteja também, tutelados.

Art. 10. - O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta Lei.

Art. 11. - As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, demolidas ou descaracterizadas sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nem alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinco por cento do valor da obra.

§ 1º - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2º - Cabe ao Executivo Municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo anterior.

Art. 12. - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificações que he impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinco por cento do valor da obra.

Art. 13. - As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 14. - Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta Lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução ou isenção dos impostos municipais que incidem sobre o mesmo, na forma da lei regulamentar.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.


Art. 15. - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 e novembro de 1937.

Art. 16. - O Município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 17. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro (30/04/2004).


Lino Garcia
Prefeito Municipal de Iúna



LDO
LEI Nº 1923/2004

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal De Iúna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal provou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na legislação complementar, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de IÚNA, relativo ao exercício financeiro de 2005, que compreendem:

- I** As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II** As Diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- III** A estrutura e a Organização dos Orçamentos;
- IV** As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V** As disposições sobre a Dívida Pública Municipal e as Operações de Crédito.
- VI** As disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, bem como os critérios para alocação de recursos em programas e ações serão os constantes no Plano Plurianual e guardarão consonância com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e legislação complementar.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DO ORÇAMENTO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2005 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Orçamento Fiscal**, compreendendo:
- a) Orçamento da administração direta;
 - b) Os orçamentos dos fundos;
 - c) Os orçamentos das fundações;

- II - Conteúdo e forma a que se referem os incisos I, II e III, do art. 22 da Lei nº 4.320/64;
- III - Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96.
- IV - Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- V - Demais demonstrativos exigidos na legislação complementar.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - **Função**: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - **Sub-função**: uma partição da função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - **Programa**: um instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - **Projeto**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - **Atividade**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI - **Operações Especiais**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII - **Sub-projeto/Sub-atividade**: um desdobramento do projeto e atividade;
- VIII - **Unidade Orçamentária**: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

§ 2º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 6º - Os valores de Receitas e Despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no mínimo, um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para Abertura de Créditos Adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Amortização da Dívida e
- VI - Inversões Financeiras.

Art. 9º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - O Orçamento Anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11 - Os Valores de Receitas e Despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º Na projeção de Despesas e na Estimativa de Receita, a Lei Orçamentária Anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2005, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 12 - As receitas com Operações de Crédito não poderão ser superiores às Despesas de Capital.

Art. 13 - Na estimativa das receitas próprias, serão consideradas:

- I - Projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;
- II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e Taxas;
- III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 14 As Receitas Municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - Ao pagamento de Sentenças Judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV - À manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - À manutenção dos programas de saúde;
- VI - Ao fomento à agropecuária;
- VII - Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII - A contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 15 - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos Tributos e Taxas de sua competência;
- II - De Atividades Econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III - De Transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas;
- IV - De Empréstimos e Financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - De Empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI - Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 16 - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2003;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III - A receita de serviços quando este for remunerado;
- IV - A projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V - A importância das obras para a população;
- VI - O patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 17 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 18 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 19 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 20 - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de IÚNA, até o dia 30 de julho de 2005, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2003.

REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo único. As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21 - Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

- I - Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II - Dotações com recursos vinculados;
- III - Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provadas, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- IV - Conceder Dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 22 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 23 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2005, será observado o seguinte:

- I - Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- II - Os novos projetos serão programados se:
 - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.
- III - As contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2005.

Art. 24 - A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 - Constituem diretrizes gerais para a Administração Pública municipal:

- I - Dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;
- II - Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2006.

SEÇÃO I
DAS POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Art. 26 - As ações referentes às políticas institucionais previstas na lei orçamentária para o exercício de 2005 deverão objetivar o aprimoramento do modelo de Administração Pública Municipal tendo em vista a melhoria da qualidade dos serviços prestados e a otimização dos resultados.

Art. 27 - Ao Poder Executivo Municipal cabe formular, normatizar e coordenar as atividades relativas à modernização institucional promovendo programas e fomentando ações que visem:

- I - Modernizar os sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;
- II - Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;
- III - Consolidar política de recursos humanos voltados para a capacitação e o aprimoramento gerencial do servidor público;
- IV - Dinamizar a execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- V - Ampliar o acesso dos munícipes à constituição do orçamento mediante a apresentação de um projeto democrático no qual possam ser incluídas políticas públicas setoriais;
- VI - Promover ações de ampliação e consolidação de descentralização administrativa;
- VII - Buscar a estabilidade econômica calcada no crescimento sustentável;
- VIII - Reforçar o sistema de controle interno, atuando preventiva e concomitantemente na detecção de irregularidades e dotando a auditoria dos mais modernos instrumentos de gestão.

Art. 28 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo Municipal disponibilizará na Internet, no "site" da Prefeitura Municipal de Iúna, para acesso de toda a sociedade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei.

SEÇÃO II
DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

Art. 29 - Administração Municipal de Iúna buscará incessantemente a melhoria da qualidade do ensino municipal mediante políticas de apoio ao ensino, a alfabetização e a qualificação de professores.

Art. 30 – São metas prioritárias a serem incluídas na lei orçamentária para o exercício de 2005:

- I – Melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola;
- II – Estimulo a erradicação do analfabetismo;
- III – Diminuição dos índices de repetência e evasão;
- IV – Fornecimento de material e merenda escolar;
- V - Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
- VI – Garantia de remuneração condigna ao magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96.
- VII - Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como etapa fundamental da educação básica e direito das crianças.
- VIII – Apoio as Políticas Públicas de proteção aos direitos da Criança e Adolescente em situação de Risco Social.
- IX - Capacitação de mão-de-obra destinada a implantação de Políticas Públicas nas metas de Educação, Saúde e Assistência Social, voltada para a Criança e Adolescente em situação de Risco Social.

SEÇÃO III DAS POLÍTICAS DE SAÚDE

Art. 31 - Ao Poder Executivo municipal caberá promover o desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Único – Composição de Equipes Multiprofissional destinadas a atender às Crianças e Adolescentes em Situação de Risco

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

Art. 32 - Serão materializados na lei orçamentária do exercício de 2005, planos e programas de investimentos para o desenvolvimento do centro urbano e de caráter social em consonância com as diretrizes constantes no plano de desenvolvimento urbano e social do Município de Iúna.

Parágrafo Único. A política municipal de habitação será desenvolvida em conjunto com a política de saneamento básico com vistas a promover o desenvolvimento salutar e programado da organização especial municipal.

Art. 33 - Serão contempladas na lei orçamentária anual de 2005, ações de combate a pobreza, de inclusão social e de defesa dos direitos humanos, consubstanciadas nos Projetos e Ações Desenvolvidas pelos órgãos de apoio à Criança e Adolescente Municipais.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2004, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 35 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 36 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 37 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 38 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 39 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

- I** - Abrir Créditos Suplementares ao Orçamento de 2005, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;
- II** - Anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2005 até o limite de 10% (dez por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2005.

Art. 40 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 41 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - Não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2004, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42 - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 43 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 44 - Integra a presente Lei os anexos de metas fiscais.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IUNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS E QUATRO (02/06/2004).


Lino Garcia
Prefeito Municipal de Iúna